



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0338.2/2017

“Institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta e cria o Programa Bicicleta em Santa Catarina, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Valdir Cobalchini, cujo escopo é instituir a *Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta* e criar o *Programa Bicicleta* no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Pelo que se colhe da análise do texto do projeto de lei em comento, a iniciativa parlamentar tem em foco os seguintes objetivos:

“[...] I – estimular o uso seguro da bicicleta como meio de transporte preferencial a ser utilizado nas atividades do cotidiano, tais como trabalho, escola e lazer;

II – proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano;

III – reduzir a circulação de veículos motorizados nas ruas das cidades, diminuindo, por consequência, a emissão de ruídos e de gases poluentes e os congestionamentos nas vias públicas;

IV – promover campanhas educativas voltadas para o uso da bicicleta como transporte e lazer;

V – estimular a implementação de projetos e obras de infraestrutura ciclovária;

VI – incentivar o associativismo entre ciclistas;

VII – Melhorar a qualidade de vida da população, estimulando e promovendo a realização de atividades ecológicas, esportivas e de lazer com bicicleta;

VIII – estimular e apoiar a cooperação entre as cidades do Estado, para a junção de rotas seguras para o trânsito ciclovário voltado sobremaneira ao deslocamento pendular incluindo casa, trabalho e escola. [...]”.

Em síntese, forte na justificativa apresentada pelo Autor da proposta ora sob exame deste órgão fracionário, o seu principal objetivo é estimular, através de lei, o uso da bicicleta como meio preferencial de transporte alternativo e de lazer, com vistas “a favorecer a ampliação das formas de circulação nos espaços públicos

e fomentar uma cultura favorável aos deslocamentos ciclovitários como modalidade de transporte eficiente e saudável (fls. 05).

A matéria foi lida no expediente da Sessão Plenária do dia 06 de setembro do ano em curso; ato contínuo, prosseguindo em sua marcha processual, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição de Justiça, tendo sido avocada por mim a respectiva relatoria, que ora faço na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO



Inicialmente, Senhores Parlamentares com assento nesta Comissão de Constituição e Justiça, cumpre-me ressaltar que, a rigor técnico-jurídico, não vejo na presente iniciativa parlamentar de autoria do nobre Deputado Valdir Cobalchini a mácula da inconstitucionalidade¹, notadamente ao que poder-se-ia aventar nessa seara jurídica, ou seja, por ofensa aos artigos 32, 71, I e IV, alínea “a”, c/c o parágrafo único deste dispositivo, e 123, I, todos da Carta Estadual.

Assim intuo porquanto a referida proposta parlamentar, embora possa parecer que contenha alguma carga de cunho autorizativo e que possa sugerir uma interpretação ampliativa da dita reserva de iniciativa (competência desse ou daquele poder para legislar sobre determinada matéria), não gera despesas ou cria fundo redundantemente financeiro ao Poder Executivo, não fere o princípio da independência dos Poderes do Estado (art.32/CE), não interfere nas atribuições privativas do Governador do Estado (art. 71, I e IV, alínea “a”/CE), bem como não obriga, em específico, o Executivo Estadual *“iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”* (art. 123, I/CE), visto que ela institui um programa de política pública arrimado no princípio da eficácia da lei no tempo, isto é, com razoável previsibilidade de molde a ser incluído, se for o caso, no orçamento do ano subsequente tão logo transformada em lei.

A propósito, nessa senda, o ilustre então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.178/AP, cujo objeto era declarar inconstitucional uma lei estadual de iniciativa parlamentar que criava o *Programa Saúde Itinerante*, assim votou, *verbum ad verbum*: ***“[...] a princípio, não vejo como inconstitucional uma***

¹ Vício de inconstitucionalidade formal.

lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo, redundantemente financeiro para o implemento dessa política pública [...]”.

Ademais, é meu sentir, deve o moderno legislador ter sempre como meta no exercício do seu múnus público de parlamentar a interação lúcida e constante com o chamado princípio da razoabilidade, isto é, jamais negar-se lançar mão do bom-senso jurídico aplicado ao Direito e em consonância direta com os anseios sociais daqueles que representa no Parlamento através do voto popular, tudo em benefício das políticas públicas, neste caso do Estado de Santa Catarina, pois, indubitavelmente, o incentivo do uso da bicicleta como meio de transporte alternativo em prol da mobilidade urbana, creio, tratando-se, sobretudo de uma Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta, que objetiva, como bem dito pelo Autor da proposta em sua justificativa (fls.05/07), *“incentivar o uso desse veículo movido à propulsão humana, incrementando a ampliação das formas de circulação nos espaços públicos e fomentando uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários como modalidade de transporte eficiente e saudável, envolvendo num só liame os poderes públicos constituídos, a iniciativa privada e a sociedade organizada como um todo”*, deve encontrar eco nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0338.2/2017.

Sala das Comissões,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator